

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

BRAZILIAN PRISON SYSTEM: HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE PRISON SYSTEM

SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO: VIOLACIONES DE LOS DERECHOS HUMANOS EN EL SISTEMA PENITENCIARIO

Raíssa Nobre de Oliveira¹

Alessandra Camarão de Azevedo²

Alysson Benvindo Figueiredo³

Marcio de Jesus Lima do Nascimento⁴

RESUMO: Esse artigo buscou discutir o sistema prisional brasileiro que enfrenta uma crise crônica e multifacetada, caracterizada pela violação sistemática de direitos fundamentais da população encarcerada. A análise entre a relação da superlotação carcerária e a degradação das condições de detenção, configura um quadro de violação massiva de direitos humanos. Através de uma pesquisa documental e bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, investigam-se as falhas estruturais e a omissão estatal que perpetuam essa realidade, contrastando o arcabouço normativo de proteção que compreende a Constituição Federal, Lei de Execução Penal, tratados internacionais com a prática cotidiana nos estabelecimentos penais. Discute-se a ineficácia da pena privativa de liberdade em seus propósitos resocializadores sob tais condições e o reconhecimento jurisprudencial do "Estado de Coisas Inconstitucional" pelo Supremo Tribunal Federal e a ADPF 347 como um marco na visibilização do problema, ainda que suas soluções práticas permaneçam incipientes. Conclui-se pela urgência de reformas estruturais e pela necessidade de implementação efetiva de medidas que garantam a dignidade humana no cárcere, superando a lógica meramente punitiva em favor de uma execução penal compatível com os preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Violação. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article sought to discuss the Brazilian prison system, which is facing a chronic and multifaceted crisis, characterized by the systematic violation of the fundamental rights of the incarcerated population. The analysis of the relationship between prison overcrowding and the degradation of detention conditions shows a massive violation of human rights. Through documentary and bibliographical research, with a qualitative approach and deductive method, the structural flaws and state omission that perpetuate this reality are investigated, contrasting the normative framework of protection that includes the Federal Constitution, the Penal Enforcement Law, international treaties with the daily practice in penal establishments. It discusses the ineffectiveness of the custodial sentence in its resocializing purposes under such conditions and the jurisprudential recognition of the "Unconstitutional State of Affairs" by the Federal Supreme Court and ADPF 347 as a milestone in making the problem visible, even though its practical solutions remain incipient. The conclusion is that there is an urgent need for structural reforms and for the effective implementation of measures that guarantee human dignity in prison, overcoming the merely punitive logic in favor of a penal execution that is compatible with constitutional precepts.

Keywords: Prison System. Violation. Human Rights.

¹Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte Uninorte.

²Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte Uninorte.

³Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte Uninorte.

⁴Professor de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Mestre em Ciências e Meio Ambiente - Universidade Federal do Pará - UFPA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia - Nupesam do IFAM. Centro Universitário do Norte - Uninorte.

[https://orcid.org/0000-0003-1838-1828.](https://orcid.org/0000-0003-1838-1828)

RESUMEN: Este artículo busca discutir el sistema penitenciario brasileño, que enfrenta una crisis crónica y multifacética, caracterizada por la violación sistemática de los derechos fundamentales de la población encarcelada. Analizando la relación entre el hacinamiento carcelario y la degradación de las condiciones de detención, muestra una violación masiva de los derechos humanos. A través de investigación documental y bibliográfica, con enfoque cualitativo y método deductivo, se investigan las fallas estructurales y la omisión estatal que perpetúan esta realidad, contrastando el marco normativo de protección que incluye la Constitución Federal, la Ley de Ejecución Penal y los tratados internacionales con la práctica cotidiana en los establecimientos penitenciarios. Se discute la ineficacia de la pena privativa de libertad en sus fines resocializadores en estas condiciones y el reconocimiento jurisprudencial del «Estado de Cosas Inconstitucional» por parte del Supremo Tribunal Federal y de la ADPF 347 como un hito en la toma de conciencia del problema, aunque sus soluciones prácticas sigan siendo incipientes. La conclusión es que urgen reformas estructurales y la aplicación efectiva de medidas que garanticen la dignidad humana en prisión, superando la lógica meramente punitiva en favor de una ejecución penal compatible con los preceptos constitucionales.

Palabras clave: Sistema Penitenciario. Violación. Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro constitui um dos desafios mais prementes do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Concebido sob a égide da Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984 com o duplo objetivo de punir o infrator e promover sua reintegração social, o sistema, na prática, distancia-se dramaticamente de seus propósitos normativos. A realidade carcerária nacional é marcada por uma superlotação endêmica, que, conforme dados do CNJ, posiciona o Brasil entre os países com as maiores populações prisionais do mundo. Essa condição de excesso populacional não é um mero problema quantitativo, mas o epicentro de uma complexa rede de violações de direitos humanos.

1913

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, um preceito que se conecta diretamente ao fundamento da dignidade da pessoa humana conforme art. 1º, III, CF/88. Contudo, a superlotação impõe condições de vida subumanas: celas insalubres, infraestrutura precária, assistência à saúde deficiente ou inexistente, alimentação inadequada, proliferação de doenças e um ambiente propício à violência física, psicológica e sexual. Esse cenário não apenas anula qualquer possibilidade de ressocialização, como também potencializa a reincidência criminal e fortalece organizações criminosas que florescem no vácuo deixado pelo Estado.

A persistência dessas violações, apesar das garantias legais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional. Essa decisão paradigmática atestou a

falha estrutural e a omissão generalizada dos poderes públicos em garantir direitos fundamentais a um número expressivo de pessoas.

Neste contexto, o presente artigo objetiva analisar criticamente os reflexos da precariedade dos presídios brasileiros, com foco na superlotação como vetor primordial da violação de direitos humanos. Busca-se descrever as falhas sistêmicas, verificar a ineficácia estatal em assegurar as garantias mínimas aos detentos e discutir a necessidade de medidas efetivas, para além das normativas já existentes, que assegurem a proteção fundamental no ambiente carcerário. A compreensão aprofundada desse fenômeno é crucial para subsidiar debates qualificados e a formulação de políticas públicas capazes de enfrentar essa grave crise humanitária.

As siglas e abreviaturas: Lei de Execução Penal (LEP), Constituição Federal (CF), Supremo Tribunal Federal (STF), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se por uma pesquisa documental, a partir de dados secundários, tendo como objetivo levantar dados e informações existentes a respeito do tema em questão. Tendo como intuito levantar informações existentes a respeito do sistema prisional brasileiro e seu cenário atualmente discutindo com base nas justificativas desta pesquisa analisar o reflexo da precariedade dos presídios, buscando compreender as principais causas e falhas que acarretam a violação dos direitos humanos ocasionados pela superlotação no sistema carcerário além de buscar medidas para regularização desses direitos, demonstrando as falhas apresentadas atualmente do sistema penitenciário brasileiro. De forma a explicar acerca da necessidade de medidas legais, para que se tenha a proteção dos direitos fundamentais dos presos.

1914

Neste sentido, ao final, empreende-se uma pesquisa ao mesmo tempo, de ordem documental, bibliográfica, a partir de estudo de casos e em relação ao processo será qualitativo tendo como base a coleta de informações do pesquisador com a fonte pesquisada tendo como finalidade a sustentação dos objetivos e o problema de pesquisa. Através de artigos, constituição, teses de mestrado e doutorado que discutam sobre o tema para fornecer um maior embasamento teórico acerca do tema, de modo a fundamentar os objetivos desta pesquisa.

Utilizando-se a classificação de Marconi e Lakatos (2014) tem-se que o método de abordagem a ser adotado será o dedutivo, que tem como definição clássica ser aquele que parte do geral para alcançar o particular, ou seja, extraí o conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a “hipóteses concretas”.

Tomando ainda por referência a classificação dos referidos autores será adotada a seguinte técnica de pesquisa neste projeto: documentação indireta – com observação sistemática, abrangendo a pesquisa bibliográfica de fontes primárias e secundárias além de documentação oficial.

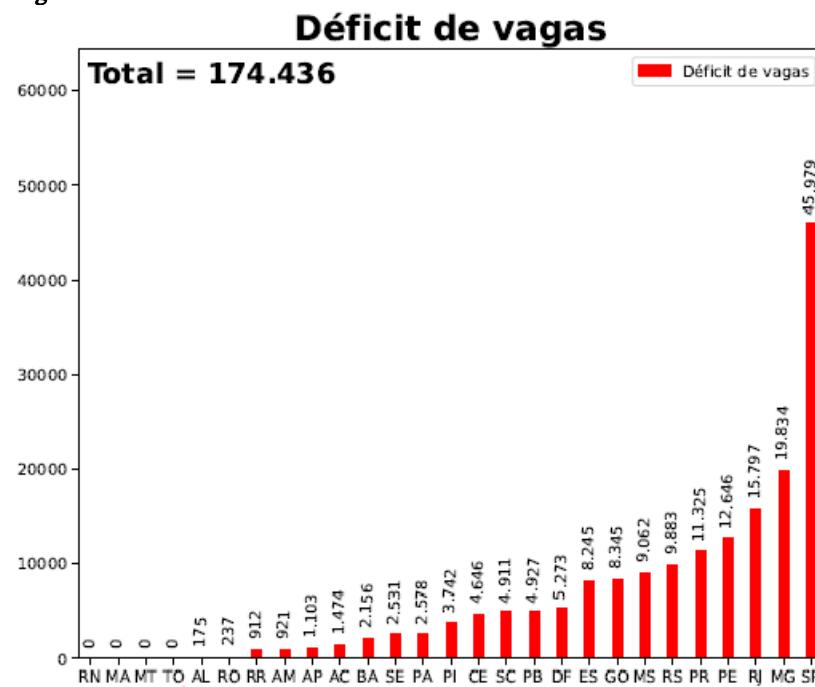
RESULTADOS

A análise documental e bibliográfica revelou um conjunto consistente de achados que corroboram a gravidade da crise no sistema prisional brasileiro, com a superlotação emergindo como fator central das violações de direitos humanos.

Os dados estatísticos do Sistema Penitenciário de 2024 confirmam taxas de encarceramento elevadas, colocando o Brasil em destaque negativo no cenário global. De acordo com o relatório divulgado o déficit no sistema prisional brasileiro era de 174.436 vagas que compreende o 1º semestre de 2024.

1915

Figura 1.



Fonte: SISDEPEN

A infraestrutura prisional mostra-se largamente insuficiente e inadequada para absorver a demanda, resultando em celas superlotadas, ambientes insalubres com problemas de ventilação, iluminação, higiene, esgoto, falta de camas e condições materiais mínimas para a sobrevivência digna.

A superlotação catalisa uma série de violações diretas aos direitos assegurados pela Constituição e pela LEP. O direito à integridade física e moral conforme Art. 5º, XLIX, CF/88 é constantemente agredido pela violência endêmica entre presos e, por vezes, institucional, pela exposição a doenças infectocontagiosas e pela deterioração da saúde física e mental dos detentos incluindo quadros de depressão e outras patologias psiquiátricas. A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prevista na LEP, é prestada de forma precária ou ausente, agravada pela incapacidade logística de atender a uma população muito acima da capacidade projetada.

O ambiente degradante e violento, somado à falta de programas efetivos de educação e trabalho, anula o objetivo ressocializador da pena. As prisões funcionam mais como "escolas do crime", destruidoras de personalidade e centros de recrutamento para facções criminosas, contribuindo para altos índices de reincidência.

A análise da ADPF 347 demonstra o reconhecimento, pela mais alta corte do país, de que a situação carcerária configura uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, decorrente de uma omissão prolongada das autoridades, exigindo medidas estruturais complexas. Os requisitos identificados pela Corte Constitucional Colombiana foram considerados presentes no caso brasileiro. A decisão cautelar, embora parcial, representou um marco ao determinar a implementação das audiências de custódia em todo o país e o descontingenciamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), reconhecendo a urgência de ações concretas. Contudo, outras medidas pleiteadas, visando diretamente a redução da superlotação e a compensação pelas condições degradantes, foram indeferidas ou consideradas prejudicadas na análise cautelar.

Esses resultados, extraídos da literatura e da análise documental, pintam um quadro desolador onde a norma jurídica protetiva é sistematicamente suplantada por uma realidade de abandono e violação, tendo a superlotação como seu principal catalisador.

DISCUSSÃO

Os resultados apresentados explicitam uma profunda dissonância entre o arcabouço jurídico-normativo que rege a execução penal no Brasil e a realidade fática vivenciada nos estabelecimentos prisionais. A superlotação não pode ser interpretada como um mero problema administrativo ou de capacidade física; ela representa a materialização de uma falha estrutural do Estado em cumprir seu dever de garantir a dignidade daqueles sob sua custódia. Ao privar o indivíduo de liberdade, o Estado assume a responsabilidade integral por sua vida e integridade, o que, conforme demonstrado, não tem ocorrido de forma satisfatória.

No direito penal é aplicado como *última ratio* que se entende que ao aplicá-lo a conduta deve estar anteriormente tipificada em lei como estipula o Código Penal Brasileiro. Devendo-se também garantir um devido processo legal, sendo necessário um Estado imparcial, que esteja disposto a proteger o seu povo, mesmo que seja em relação a ele mesmo. Desta forma não basta punir o infrator, deve-se proporcionar uma forma de proteção que proteja o infrator dele mesmo. Não bastando jogar o indivíduo na cela, pois a tendência é ele não se regenerar e sim ficar cada vez mais humilhado e excluído da sociedade.

Deste modo é observado a importância do sistema, fazer não somente punição da conduta tipificada, mas também a proteção do povo, mesmo que seja dele mesmo. O Estado por meio de seus agentes deve seguir os princípios que norteiam o estado democrático de direito juntamente com os princípios básicos fundamentais. Com a finalidade de uma ressocialização deste preso para que seja reintegrado na sociedade e consiga enxergar outra possibilidade além dos muros do presídio.

1917

É importante apresentar o sistema penitenciário brasileiro, para assim conhecer e compreender o que acontecer para ter o embasamento da pesquisa apresentada. O sistema penitenciário Brasileiro passou por três fases: a vingança penal, humanitário e científico, sendo o primeiro caracterizado pela vingança contra o criminoso, em seguida o humanitário que visa questionar as arbitrariedades do sistema carcerário e por último o científico que vai se basear em estudos acadêmicos sobre a temática.

É observado uma evolução no modo de conduta com tratamento dos presos, pois o primeiro modo se baseia em um tratamento de vingança, gerando um ciclo de violência e mais indivíduos no crime, o que consequente gera o segundo um tratamento mais humanitário e humano além de questionar as arbitrariedades cometidas no sistema carcerário, trazendo a

reflexão sobre o modo de conduta, sendo o último importante pois irá se basear em estudos científicos trazendo embasamento sobre a temática.

O modelo brasileiro escolhido hoje, possui um caráter de proteção dos cidadãos e da defesa social seja ela do patrimônio ou dos indivíduos. Esse modelo ignora o apenado e sua possível ressocialização. Uma vez que ele se importa com aqueles que estão fora do sistema, buscando segurança desses através da privação da liberdade dos indivíduos considerados como perigosos para a sociedade.

Logo o sistema prisional se perdeu em não primar pela ressocialização dos seus presos, ocasionando uma cultura cacearia que só aumenta as chances de reincidência criminal, não adotando princípios com base na dignidade e valores humanos, buscando a sua reintegração na sociedade de forma que consiga apreender com as suas ações e consiga extrair aprendizados significativos e voltar a sociedade ressocializado.

A persistência de condições subumanas – insalubridade, falta de assistência médica, violência endêmica – contraria frontalmente não apenas a LEP, mas o próprio fundamento da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição Federal. A dignidade, como atributo inerente a todo ser humano, não pode ser relativizada ou perdida em função da condição de encarcerado. As condições prisionais brasileiras, no entanto, operam uma "despersonalização" e uma negação dessa dignidade intrínseca.

1918

AS CONSEQUÊNCIAS DO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO

Hoje é nítido a realidade do atual sistema carcerário brasileiro e suas consequências tanto no sistema carcerário como na sociedade como todo, os resultados são os altos índices de criminalidade que tendem a começar desde cedo.

A prisão é um aparelho destruidor de personalidade, pois não serve para o que foi criada e sim para neutralizar a formação e o desenvolvimento, além de funcionar como uma máquina de reprodução da carreira no crime, introduzindo uma personalidade de cultura carcerária, estimulando o processo de despersonalização e legitimando o desrespeito aos direitos humanos.

Deste modo, o sistema não garante um tratamento digno, como também proporciona o aumento da violência e criminalidade na sociedade, uma vez que foi dentro das prisões que as principais organizações surgiram.

Conforme Miguel (2013) as organizações criminosas surgiram após o aumento da população nas cadeias e as condições de vida precária que nelas se instalaram organizando-se

como forma de se proteger, evitando assim assassinatos e estupros por parte de outros presos. Como também sendo uma maneira de tentar dialogar com as autoridades com o intuito de buscar uma melhor qualidade de vida na prisão.

Consequentemente nos tornamos uma sociedade mais violenta, já que o sistema prisional se transformou em um lugar onde criminosos organizam-se. Não diminuindo o número de presos e não dando auxílio na ressocialização do apenado, sendo a reincidência um dos maiores problemas do sistema carcerário brasileiro., conforme classificação “o delinquente, independente do crime cometido, após ter sido liberado, retorna ao sistema prisional, devido a uma nova condenação judicial.

Como observado, os aspectos fundamentais não são considerados o Estado mantém um sistema prisional com capacidade máxima e não buscar maneira que possam diminuir tais problemas e sim, punir os indivíduos, consequente gerando um ambiente propício a mais reincidências de casos de prisão.

SISTEMA CARCERÁRIO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema penitenciário é um grande reflexo da realidade social brasileira, sendo palco de várias notícias sobre a sua precariedade e realidade em relação a violação dos direitos humanos o que ocorre no seu cotidiano, fato esse que tem se intensificado nos últimos tempos. A precariedade do sistema prisional brasileiro e visivelmente notada pela sua superlotação, sendo esse primeiramente uma violação dos direitos humanos, não somente essa, mas como todas as violações de direitos que tem ocorrido no interior dos presídios, tem contrariado os direitos consagrados na constituição, mas também aqueles previstos em vários acordos e convenções internacionais dos quais o brasil é parte, documentos esses que se comprometeu internacionalmente quanto à proteção e efetivação dos direitos por eles protegidos.

1919

Deste modo a superlotação dos presídios é apontada como umas das principais causas de violação dos direitos humanos, o que desencadeia outros problemas correlacionados, não obstante pontuar que o sistema de punição estatal não pode proporcionar aos indivíduos sob a sua tutela prisional, restrições de direitos que possam ultrapassar os limites daquilo que está previsto em lei. Ressaltando que o Estado tem que se nortear pela obediência incondicional aos princípios básicos dos direitos fundamentais, sejam ele domésticos ou internacionais.

Atualmente a superlotação tem constituído o maior fator de potencialização das violações de direitos humanos no interior dos presídios brasileiros, pois dá ensejo a motins,

rebeliões e disputas entre facções criminosas, que acabam culminando em centenas de mortes violentas, além de ocasionar toda a forma de violência física, psíquica, moral, sexual entre os presos, o vício em drogas e a proliferação de diversas doenças infectocontagiosas, dentre outros males que tem atingido a população carcerária.

Esse cenário é agravado pelo fato da indiferença social, pois muitas vezes o indivíduo preso ou mesmo solto é duramente condenado pela sociedade sendo excluído, muitas vezes sujeito a reincidência. A consequência é provocar a sua reincidência no sistema prisional acabando por se tornar um ciclo sem fim. Tornando-se um cenário de desrespeito não somente a constituição quanto os direitos fundamentais, mas também os direitos humanos dos quais o Brasil faz parte e se propôs a cumprir.

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos e o reconhecimento que existem aspectos indispensáveis que devem ser respeitados e garantidos dessa forma a declaração universal dos direitos humanos foi feita visando proteger todos os seres humanos através de igualdade, liberdade e fraternidade. Isto posto, os direitos humanos são universais e cada soberania deve organizar suas políticas públicas para que seus cidadãos tenham esses direitos básicos garantidos.

1920

A Declaração Universal de Direitos Humanos promulgada pela Assembleia Geral da ONU, no art. 3, afirma que, todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. No entanto, mesmo havendo a necessidade referente à proteção pessoal evidencia-se que, muito ainda há de se evoluir nos países para a garantia deste direito que deve ser efetivado a todos os indivíduos. Existem diversas formas de violação aos direitos humanos podendo se destacar a tortura, leis injustas, trabalhos análogos a escravidão falta de liberdade de expressão e a discriminação seja de religião cor ou etnia e toda forma de lei que não se adéque para garantir o direito à vida, saúde e liberdade.

A enorme quantidade de encarcerados que são colocados sem que os presídios tenham capacidade para suportar é um problema que afeta os países menos desenvolvidos como é o caso do Brasil. Isso ocorre devido as condições econômicas do país além da desigualdade social que se destaca como a principal causa do aumento dos delitos. Os detentos têm os direitos protegidos pela lei de execução penal no qual o estado deve prestar assistência em relação a saúde, material, educacional, readaptação social, religiosa e jurídica sendo estabelecido para que o indivíduo permaneça em cárcere privado com o mínimo de dignidade.

O Sistema penitenciário brasileiro busca punição do indivíduo visando a sua ressocialização, no entanto durante o cumprimento da pena o preso tem diversos direitos violados devido a superlotação ocasionando convívio em celas que não suportam a quantidade de pessoas, que não tem cama para todos, banheiros nitidamente sujos, sistema de esgoto falho, má alimentação, falta de medicamentos tudo isso levando ao crescimento de doenças físicas e mentais.

A ordem jurídica social ao restringir os direitos individuais, deve agir com moderação, mediante as formas legitimadas pelo Direito. É salutar que o Estado invista nas causas do problema da criminalidade, ou seja, atue para efetividade dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, como à moradia, educação, saúde, vida digna, para que diminua a ocorrência da criminalidade.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem um conceito abstrato que visa a existência de condições mínimas para o ser humano e destacado como um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro tem como principal característica a proteção de todos os indivíduos para que não sejam colocados em condição degradante seja física ou mental.

1921

Apenas pelo fato do indivíduo ser do gênero humano já é possuidor de dignidade e tal qualidade faz com que suas diferenças psicológicas, mentais, físicas, religiosas entre outras tantas que existem tornem-se detentoras de igualdade. A dignidade da pessoa humana, uma das raízes dos Direitos Humanos, é compreendida como um atributo inerente a todo ser humano.

A dignidade é ontológica, e não contingente. Em outras palavras, todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas. Não se admitem restrições relativas a fatores como gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro. E ninguém se despe da dignidade, portanto, embora possa ser violada e ofendida pela ação do Estado ou de particulares, jamais será perdida pelo seu titular.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, é fundamento basilar da República. E constituído por um conjunto de direitos existenciais que é compartilhado por todos os homens em proporções iguais.

E utilizado como referência em outros dispositivos, e não apenas na indicação dos fundamentos do Estado de Direito brasileiro. Assim dispõe o art. 170 da Constituição Federal. Do mesmo modo, o princípio aparece no art. 226, § 7º, CF.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Além da Lei Maior, o ordenamento jurídico brasileiro traz tal princípio em diversos entendimentos, como na Súmula Vinculante no 11 do Supremo Tribunal Federal. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Conforme salienta a súmula e aplicado para que exista a proteção dos direitos humanos. Diante do exposto a dignidade da pessoa humana não é algo que alguém precise requerer porque vem da própria condição humana e está em todas as normas jurídicas pois todos são merecedores de igualdade por parte do estado e das pessoas.

1922

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A veracidade dos fatos e assustadora existem situações em que os presos brigam por pequenos espaços dentro das celas nos quais elas são insalubres expostas a lixos, esgotos e insetos.

Essas situações de vida degradantes geram consequências como o desenvolvimento de doenças psicológicas como a depressão, esquizofrenia, demência, entre outras, que muitas vezes acabam da pior maneira com o suicídio dos detentos.

Os detentos não apenas sofrem com a falta de saneamento e assistência médica como também têm que lidar com problema da superlotação das prisões ocasionado pela ausência da criação de novos presídios, aumento da criminalidade, morosidade da justiça em analisar casos de detentos que já deveriam estar em liberdade além da falta de programas de ressocialização na sociedade.

Nesse contexto, o reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" pelo STF na ADPF 347 assume particular relevância. Ele não apenas valida juridicamente a percepção generalizada da crise, mas também aponta para a responsabilidade compartilhada dos diversos órgãos estatais e para a necessidade de soluções estruturais e coordenadas. A adoção da doutrina colombiana sinaliza a excepcionalidade da situação, onde a violação de direitos é tão massiva e persistente que exige uma intervenção judicial mais incisiva para superar a inéria dos poderes políticos.

ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL E ADPF 347

O estado de coisas inconstitucional é um termo criado e que foi utilizado na decisão da corte constitucional Colombiana em 1998 através da Sentencia de Unificación – SU 559, DE 06/II/1997 em processos que discutiam os direitos previdenciários e direitos de saúde de quarenta e cinco professores municipais.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) inspirado na jurisprudência da corte Colombiana ajuizou em maio de 2015 perante o Supremo Tribunal Federal Arguição de Preceito Fundamental com pedido de concessão de Medida Cautelar (ADPF 347) no qual solicita a declaração do Estado de Coisa Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

1923

Na oportunidade, o peticionante reproduziu síntese - elaborada pelo autor Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015, fls. 134 a 138, apud ADPF, fls. 09 e 10) - dos requisitos utilizados pela Corte Constitucional da Colômbia para que seja reconhecido o Estado de Coisa Inconstitucional, a qual cabe transcrição:

Para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, a Corte Constitucional da Colômbia exige que estejam presentes as seguintes condições: (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

Diante disso, emerge claramente o caráter especial da medida, a qual requer uma situação de violações massivas e generalizadas dos direitos fundamentais de um número

relevante de pessoas, acompanhadas de uma prolongada omissão das autoridades públicas em suas obrigações de garantir e promover direitos, exigindo a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos e envolvendo mudanças estruturais, além da potencialidade de congestionamento da justiça caso todos os direitos violados sejam individualmente peticionados ao Poder Judiciário.

Dante das inúmeras violações a direitos fundamentais dos presidiários e da inércia do poder público quanto à situação, o partido requereu que a Corte Constitucional determine que a União e os Estados adotem um conjunto de medidas com intuito de fazer cessar tais violações, que permeiam todo o sistema penitenciário do Brasil. No mérito, a petição inicial busca demonstrar o abismo existente entre a norma e a realidade, abordando diversos aspectos. O principal deles pode ser considerado a superlotação, que é ocasionada por diversos motivos, tais como grandes incidências de presos provisórios, ausência de investimento na criação de novas vagas, ausência de fiscalização de cumprimento das penas e demora nos julgamentos das ações penais.

O PSOL requereu a concessão de medida cautelar determinando que:

a) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;

b) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia (sobre as audiências de custódia, leia o Info 795 STF);

c) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;

d) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;

e) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário;

f) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal.

g) coordene um mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no País que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f” acima expostas.

h) libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado. indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármem Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os

Ministros Luiz Fux, Cármem Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Conforme a decisão proferida pelo STF deferiu parcialmente a medida cautelar apenas em relação aos pedidos de alíneas “b” e “h” que se referem respectivamente a realização de audiências de custódia nos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e determinação à União para promover o descontingenciamento das verbas do FUNPEN.

O objetivo da ADPF 347 é que o poder judiciário reconheça o estado de coisa inconstitucional no sistema penitenciário para que medidas sejam adotadas pelas autoridades judiciárias para fins de reparação de danos causados por graves violações de direitos humanos fundamentais que são causados pela inércia dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Ainda não temos uma posição definitiva, mas com a decisão que concedeu as medidas cautelares e possível afirmar que o estado de coisa inconstitucional permite uma atuação mais ampla dos poderes, revela-se como essencial para gerar uma busca conjunta do estado e sociedade no qual traga benefícios que tenham efeitos diretamente na superlotação para que cesse a violação dos direitos dos detentos.

Contudo, a decisão cautelar na ADPF 347, apesar de avanços importantes como a universalização das audiências de custódia (medida crucial para conter o encarceramento provisório excessivo, um dos fatores da superlotação e a liberação de recursos do FUNPEN, demonstrou os limites da atuação judicial isolada. A não concessão de medidas mais drásticas, como a revisão de requisitos para benefícios penais ou a "compensação" temporal pela pena cumprida em condições ilegais, indica a complexidade e a resistência a mudanças mais profundas no paradigma punitivo. A efetiva superação do "Estado de Coisas Inconstitucional" demanda um esforço contínuo e coordenado entre Judiciário, Executivo e Legislativo, além de um engajamento social.

A discussão evidencia, portanto, que a superlotação é mais do que um sintoma; é um elemento estruturante da violação de direitos no sistema prisional brasileiro, revelando a incapacidade ou falta de vontade política do Estado em garantir condições mínimas de dignidade e em perseguir efetivamente o objetivo ressocializador da pena.

CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise profunda, marcada pela superlotação, violação dos direitos humanos e a ineficácia na ressocialização dos detentos. O estudo demonstra que a superlotação é um dos principais fatores que contribuem para a degradação das condições carcerárias, levando a violações massivas dos direitos fundamentais dos presos. A falta de infraestrutura adequada, a insuficiência de programas de ressocialização e a omissão do Estado em garantir a dignidade dos detentos são problemas que precisam ser urgentemente enfrentados.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, deve ser o norte para qualquer reforma no sistema prisional. É essencial que o Estado adote medidas legais e políticas públicas para garantir os direitos dos presos, como a implementação de audiências de custódia, a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e a adoção de penas alternativas à prisão. Além disso, é fundamental que haja uma mudança estrutural no sistema carcerário, com foco na ressocialização dos detentos e na redução da reincidência criminal.

A ADPF 347, proposta pelo PSOL, representa um passo importante nessa direção, ao buscar reconhecer o estado de coisas constitucional no sistema prisional brasileiro e implementar medidas para mitigar os problemas existentes. No entanto, é necessário que haja um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade para garantir que os direitos humanos dos presos sejam respeitados e que o sistema prisional cumpra seu papel de ressocialização e reintegração social. Somente com uma abordagem holística e comprometida será possível superar a crise atual e construir um sistema prisional mais justo e humano.

1927

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/04/2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01/04/2025.

BRASIL, 2024. Relatório de Informações Penais 16º Ciclo SISDEPEN, 1º Semestre de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 31/03/2025.

GUIDO, Gilzia Dias. Payão. **Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso** Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2015. 54p

JULIÃO, E. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/Vn78Jnpd4pwJdzkXVXmsyWB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30/03/2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico.** 9ª Edição, São Paulo. Editora Atlas, 2021. 256p.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.** Rio de Janeiro. 2013. 16p.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. 330p.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Trabalho Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática.** Revista Sociologia Jurídica, no 05, 2007. Disponível em <https://sociologajuridicadotnet.wordpress.com/trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica/> Acesso em: 29/03/2025.

1928

SUPREMO Tribunal Federal. **ADPF 347.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 30/03/2025.